



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000064-91.1997.815.0981.

REMETENTE: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGANTE: Gilvan Ferreira Dantas.

ADVOGADO: Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz (OAB/PB n.º 8.795), Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB 13.657) e John Tenório Gomes (OAB/PB 19.478).

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Luis Eduardo de Lima Ramos (OAB/PB n.º 4052-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELO CÔNJUGE QUE DEVERIA CONCEDÊ-LA. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, CC/1916 (ART. 1.650, DO CC/02). CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. “Há uma diferença entre o que determina o artigo 585, II, do CPC/73 (artigo 784, III do CPC/15), que exigia a presença de assinaturas de duas testemunhas como requisito essencial dos títulos executivos extrajudiciais, com aquilo que determina a Lei regente das Cédulas de Crédito Bancário, que conforme seu art. 29, e como lei especial que é, não as exige. A execução está lastreada na cédula de crédito bancário, sendo cediço que o referido documento é título executivo, por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Em se tratando de título executivo já formado, este detém todos os requisitos para que se proceda à execução imediata, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, constantes no art. 586 do CPC/73” (TJ/MG, Apelação Cível 1.0480.09.134094-7/001, Rel.ª Des.ª Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/4/0018).

2. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la ou por seus herdeiros.

3. A ausência de constituição em mora do devedor não implica em falta de interesse de agir em ação de execução por título extrajudicial.

4. Embargos acolhidos. Efeitos integrativos.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0000064-91.1997.815.0981, tendo como Embargante Gilvan Ferreira Dantas e Embargado o Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração, acolhendo-os apenas no efeito integrativo.**

VOTO.

Gilvan Ferreira Dantas opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f.

348/349v., que, na parte conhecida da Apelação por ele interposta, negou provimento ao Recurso, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Queimadas, que rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos nos autos da Execução Extrajudicial ajuizada pelo **Banco do Brasil S.A.** contra ele, na qualidade de Avalista, e também contra a Comércio de Cereais Fagundense Ltda., Sandro Barbosa de Melo, Edmilson Aquino Dantas e Rosângela Barbosa de Melo.

Em suas razões, f. 352/359, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de analisar a arguição de nulidade do título de crédito comercial que aparelhou o processo executivo, em decorrência da ausência da assinatura de duas testemunhas no documento, da necessidade de outorga uxória, e da ausência de constituição do devedor em mora, bem como a alegação de impossibilidade de execução direta dos seus bens, na qualidade de Avalista.

Acrescentou que todos os argumentos acima especificados referem-se à matéria de ordem pública, conhecidas, por conseguinte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios para que, suprida a suposta omissão, o Apelo seja reformado, e reconhecida a nulidade do título executivo.

Intimado, f. 564, o Embargado não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 365.

É o Relatório.

Conheço dos Embargos Declaratórios, porquanto preenchidos os pressupostos recursais.

O Aresto analisou a alegação da ineficácia da Nota de Crédito Comercial, calcado no entendimento de que o STJ já se pronunciou no sentido de que tal cártula é, sim, título executivo extrajudicial, hábil a embasar o processo de execução, conforme excerto abaixo transcrito:

In casu, a Execução, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., ora Apelado, contra a Comércio de Cereais Fagundense Ltda., seu representante legal, Sandro Barbosa de Melo, e Gilvan Ferreira Dantas, Edmilson Aquino Dantas e Rosângela Barbosa de Melo, estes três últimos, Avalistas, foi emparelhada pela Nota de Crédito Comercial n.º 94/00075-1, com o valor de CR\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros reais), moeda nacional vigente à época, f. 08, do processo em apenso n.º 0981996000190-1.

O STJ já decidiu que a Nota de Crédito Bancário é instrumento hábil a embasar o processo de execução, porquanto possui natureza de título executivo extrajudicial¹, entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais de Justiça pátrios².

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º, DA LEI 6.840/80, E 10, DO DECRETO-LEI 413/69. SÚMULA N. 300-STJ, POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A cédula de crédito comercial, emitida pra fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título de crédito, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 300, da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351018/SC, 4.^a Turma, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

2 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

A arguição da nulidade do título executivo, em decorrência da ausência da assinatura de duas testemunhas na cártula, da necessidade de outorga uxória, e da ausência de constituição do devedor em mora, e a alegação de impossibilidade de execução direta dos bens do Recorrente, na qualidade de Avalista, foram recepcionadas como inovação recursal, por se tratarem de questões não discutidas na Inicial dos Embargos à Execução, não conhecendo do Recurso Apelarório neste ponto, consoante trecho abaixo transcrito:

As alegações do Apelante de inexistência de constituição do devedor em mora, impossibilidade de execução direta dos seus bens, na qualidade de Avalista, e a arguição de nulidade da cártula, em decorrência da ausência da assinatura de duas testemunhas no documento, e da outorga uxória de sua esposa, não foram

1. Tratando-se de cédula de crédito comercial, com disponibilização pré-determinada de crédito fixo, deve ser reconhecido que o título que ampara o processo é executivo, pois reúne as características de liquidez, certeza e exigibilidade, dispensando, inclusive, a assinatura de duas testemunhas.
2. O avalista indicado no título extrajudicial é parte legítima "*ad causam*" para a ação de execução.
3. [...] (TJ/MG, 16.^a Câmara Cível, AC 10702110578250001, Rel. Wagner Wilson, publicado em 28/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MORA '*EX RE*'. VENCIMENTO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A cédula de crédito comercial é título executivo hábil a instruir execução por quantia certa, consoante se subsume das disposições do Decreto-Lei n. 413/69 c/c a Lei n. 6.840/80.

O inadimplemento, em seu termo, da obrigação positiva e líquida constitui de pleno direito o devedor em mora. Inteligência do artigo 397 do Código Civil.

Recurso não provido. Sentença mantida (TJ/MG, 14.^a Câmara Cível, AC 10702110390862001, Rel.^a Mariângela Meyer, publicado em 04/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AGRAVO RETIDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO.

A cédula de crédito comercial, industrial ou rural é título executivo hábil a instruir execução por quantia certa, consoante se subsume das disposições do decreto n.º 413/69 c/c a lei n.º 6.840/80. Prefacial rejeitada (TJ/RS, 18.^a Câmara Cível, AC 70049077613, Rel. Pedro Celso Dal Pra, julgado em 27/8/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO. ARTIGO 1º DA LEI N. 6.840, DE 3.11.1980, E DECRETO-LEI N. 413, DE 9.1.1969. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE NÃO ABALA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL PRETÉRITA QUE DEVERIA TER SIDO MANIFESTADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (TJ/SC, 3.^a Câmara de Direito Comercial, AC 20020077840 SC 2002.007784-0, Rel. Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 12/11/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL -TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DA AÇÃO

Cédula de crédito dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual constitui título executivo, apto a embasar a presente ação de execução - Preliminar afastada - Decisão mantida - Apelo improvido."EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL -LIMITAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabível a limitação dos juros remuneratórios à razão de 12% ao ano, em cédula de crédito rural, comercial e industrial - Decisão reformada - Apelo provido"."EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL -MULTA MORATÓRIA - Não obstante contratada à taxa de 10%, a multa moratória foi cobrada pelo banco à razão de 2%, conforme a legislação consumerista - Decisão mantida - Apelo improvido (TJ/SP, 24.^a Câmara de Direito Privado, APL 9226468542006826, Rel. Salles Vieira, julgado em 16/9/2011).

ventiladas na Inicial dos presentes Embargos à Execução, impossibilitando, portanto, sua apreciação por esta Relatoria, posto que configura inovação recursal, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento desta fração do Recurso.

Conclui-se que a questão da arguição de nulidade foi analisada, sim, no entanto, não foi conhecida, porquanto se trata de invocação recursal, como de fato foi.

No entanto, a nulidade do processo de execução pode ser reconhecida *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou do oferecimento de embargos³.

Nesse contexto, embora a nulidade da execução não tenha sido arguida na Petição Inicial dos Embargos à Execução, poderia e deveria ser apreciada pelo Juízo, inclusive, neste grau de jurisdição, razão pela qual passo à análise dos três argumentos, especificamente, apontados pelo Recorrente.

3 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO.

1. Quer se considere o título executivo uma condição da ação de execução, quer o considere um pressuposto processual, os vícios que o inquinam podem e devem ser apontados pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do Diploma Processual.

2. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, poderá o juiz ou Tribunal, de ofício, delas conhecer em sede de embargos à arrematação, nos termos da exegese conjunta dos arts. 746, § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do CPC.

3. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, REsp 776.272/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Os Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais⁴ e do Rio Grande do Sul⁵ já decidiram que a Cédula de Crédito Comercial é título executivo extrajudicial, não incidindo, na espécie, a exigência prevista no inciso II do art. 585 do CPC, que estipula a necessidade de assinatura de duas testemunhas para atribuição de força executiva à cartula.

Considerando que a Cédula de Crédito Comercial não recebe o mesmo tratamento estabelecido no art. 585, II, CPC, conforme os julgados acima mencionados, **rejeito a arguição de nulidade do título executivo por ausência de assinatura de duas testemunhas.**

4 APELAÇÃO CÍVEL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-CÉDULA DE ABERTURA CRÉDITO BANCÁRIO-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-REQUISITOS DO ART. 28, §§ DA LEI N. 10.931/2004-ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS-DESNECESSIDADE-SENTENÇA MANTIDA-RECURSO NÃO PROVIDO.

- Segundo o disposto na Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, hábil a instruir a execução, autorizada sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

- Há uma diferença entre o que determina o artigo 585, II, do CPC/73 (artigo 784, III do CPC/15), que exigia a presença de assinaturas de duas testemunhas como requisito essencial dos títulos executivos extrajudiciais, com aquilo que determina a Lei regente das Cédulas de Crédito Bancário, que conforme seu art. 29, e como lei especial que é, não as exige.

- A execução está lastreada na cédula de crédito bancário, sendo cediço que o referido documento é título executivo, por força do art. 28 da lei 10.931/2004. Em se tratando de título executivo já formado, este detém todos os requisitos para que se proceda à execução imediata, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, constantes no art. 586 do CPC/73.

- Recurso não provido. Sentença mantida (TJ/MG, Apelação Cível 1.0480.09.134094-7/001, Rel.ª Des.ª Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/4/0018).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PLANILHA DE CÁLCULO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA - ASSINATURA DE TESTEMUNHAS - ITEM NÃO ELENCADADO NO ART. 29 DA LEI FEDERAL N. 10.931, DE 2004 - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - AVAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO CONSTATAÇÃO - CAPACIDADE NÃO AFETADA PELA IDADE - DISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - ADEQUAÇÃO. A cédula de crédito bancário configura título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, independentemente da assinatura de testemunhas (arts. 28 e 29 da Lei federal n. 10.931, de 2004). A alegação de nulidade das cláusulas não retira a força executiva do título. As limitações decorrentes da idade avançada não comprometem, por si só, a capacidade de discernir interesses e o exercício de atos civis. Havendo sucumbência recíproca, condena-se proporcionalmente as partes no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios (TJMG, Apelação Cível 1.0079.14.057611-1/002, Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/4/2018).

5 APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUES. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. Não há falar em nulidade da execução por ausência de título executivo, porquanto restou comprovado documentalmente que o contrato entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário, na modalidade desconto de cheques, constituindo-se em título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancário, a teor da previsão do caput do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo extrajudicial, não incidindo, na espécie, a disposição do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, no atinente à necessidade de assinatura de duas testemunhas. PAGAMENTO PARCIAL. [...]. O prequestionamento não se traduz como uma previdência consultiva que a parte exerce frente ao juízo acerca de um sem-número de artigos, incisos e alíneas aventados, inexistindo orientação que logre compelir o julgador a manifestar-se sobre estas transcrições. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Inexistência dos requisitos ensejadores de tal pedido, fulcro no art. 17, do CPC\73. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70067021741, Décima Sétima Câmara Cível, Rel.ª

Os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que a invalidade do aval por ausência de outorga pode ser suscitada somente pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, com fulcro no art. 239, do Código Civil/1916⁶.

No caso, o Embargante sequer comprovou ser casado, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade por suposta falta de outorga uxória.**

Os Tribunais de Justiça⁷ também decidiram que na hipótese de execução de título extrajudicial não há necessidade de notificação prévia do devedor para ajuizamento da Execução, **razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade por ausência de constituição do executado em mora.**

Marta Borges Ortiz, julgado em 14/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. A CÉDULA DE CRÉDITO, A TEOR DA PREVISÃO DO CAPUT DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04, É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NÃO INCIDINDO, NA ESPÉCIE, A DISPOSIÇÃO DO INCISO II DO ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ATINENTE À NECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. UNÂNIME. APELO PROVIDO (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052193943, Décima Primeira Câmara Cível, Rel^a. Katia Elenise Oliveira da Silva, julgado em 19/12/2012).

6 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA AVALISADA. O AVAL, PRESTADO SEM A OUTORGA UXÓRIA, NÃO CONDUZ À NULIDADE DO ATO, TORNANDO APENAS INEFICAZ A GARANTIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE NÃO ANUENTE. ADEMAIS, NÃO É POSSÍVEL AO CONTRATANTE POSTULAR, EM SEU BENEFÍCIO, A INVALIDADE DO ATO POR ELE PRÓPRIO PRATICADO SEM OUTORGA, CONSOANTE DISPÕE O ART. 1.650, DO CC. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL NÃO IMPEDE A COBRANÇA, PODENDO O DEMANDADO COMPELIR A DEMANDANTE A ENTREGAR A RESPECTIVA NOTA ATRAVÉS DOS MEIOS JURÍDICOS ADEQUADOS. NÃO NEGADA A DÍVIDA E O INADIMPLEMENTO, TAMPOUCO COMPROVADO QUALQUER FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, DEVE SER MANTIDO O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70069551158, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/06/2017).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA COM RESPALDO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORÇA EXECUTIVA. ARTIGO 585, INCISO VIII, DO CPC C/C ARTIGO 24 DA LEI N. 8.906 / 1994. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 25 DA LEI N. 8.906 /1994. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO CONTRATO. DÍVIDA GARANTIDA POR MEIO DE DOIS TÍTULOS EXECUTIVOS. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE DO AVALISTA. HONORÁRIOS MAJORAÇÃO. [...]. De acordo com o artigo 1.650 do Código Civil, "a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros". Logo, a parte autora é ilegítima para invocar em seu proveito nulidade, por ausência de outorga uxória de seu cônjuge, que ela mesma deu causa. [...]. (TJDF - APC 20140111884375 - Órgão Julgador 3ª Turma Cível - Publicação Publicado no DJE : 18/02/2016 . Pág.: 173 - Julgamento 4 de Fevereiro de 2016 - Relator FLAVIO ROSTIROLA)

7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ART. 784, §1º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919 DO CPC/15. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM PLANILHA DE CÁLCULO. DÍVIDA EM DINHEIRO, CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. MORA EX RE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. I - A atribuição de efeito suspensivo a embargos do executado é medida excepcional, somente aplicável se presentes os requisitos do art. 919 do CPC/15. II - Segundo o disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em

A alegação do Embargante de impossibilidade de penhora de seus bens, na qualidade de Avalista, confunde-se com o próprio mérito da demanda, restando afastada a possibilidade de seu conhecimento de ofício.

Posto isso, **acolho os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos, rejeitar a arguição da preliminar de nulidade da Nota de Crédito Comercial n. 94/00075-1, que embasou o processo executivo n.º 0000190-78.1996.815.0981, apenso aos presentes autos, mantendo o Acórdão de f. 348/349v. em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



dinheiro, certa, líquida e exigível do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. III - Uma vez verificado que o contrato celebrado entre os litigantes prevê obrigação certa e com prazo definido para pagamento, a constituição do devedor em mora é desnecessária, por se tratar de mora ex re, que opera de pleno direito, nos termos do art. 397 do Código Civil. (TJ/MG, Agravo de Instrumento 1.0216.17.004286-7/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - ATO CONSTITUTIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE OS PODERES OUTORGADOS AO SEU PROCURADOR - PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

- A constituição em mora do devedor não é necessária para a propositura de execução fundada em título executivo extrajudicial. Ademais, conforme estabelece o art. 11 do Decreto-lei nº. 167/67, o vencimento da cédula de crédito rural independe de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, quando verificado o inadimplemento de qualquer obrigação convencional ou legal.

- A juntada dos atos constitutivos da sociedade, em se tratando de representação de pessoa jurídica, somente é imprescindível quando existente dúvida a respeito da regularidade de sua representação em juízo (TJ/MG, Apelação Cível 1.0498.15.000935-1/001, Relª Desª Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. Tratando-se de obrigação certa, líquida e exigível, não há falar em notificação prévia do devedor para ajuizamento da Ação de Execução. Agravo de Instrumento provido (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70063321152, Décima Terceira Câmara Cível, Rel.ª Lúcia de Castro Boller, julgado em 24/04/2015).